

**O SURDO NA
PREVIDÊNCIA SOCIAL:
UMA ANÁLISE DA
APOSENTADORIA POR
IDADE E POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA NA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE
MOSSORÓ-RN**

ALCIMARA MARIA DE OLIVEIRA MACIEL

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 dispõe, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, com a EC 47/05, o § 1º do art. 201 da CF/88 estabeleceu que uma Lei Complementar pudesse prever requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria para segurados com deficiência. Somente em 2013 foi promulgada a Lei Complementar nº 142, de 08 de maio, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência, segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de grande relevância social. Sendo assim, abordaremos aqui a LC nº 142/2013, o conceito de pessoa com deficiência, os requisitos para o acesso às aposentadorias, os graus de deficiência e apresentaremos a dimen-

são estatística da realidade de requerimentos das pessoas surdas às aposentadorias no âmbito do INSS da Gerência Executiva de Mossoró/RN (GEXMOS). O presente trabalho tem como objetivos ampliar o debate sobre a temática e apresentar os dados de requerimentos dos surdos à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição prevista na LC nº 142/2013. Com a nova lei, as pessoas com deficiência têm redução de 5 anos para a aposentadoria por idade. E redução do tempo de contribuição de 2, 6 ou 10 anos, de acordo com o grau da deficiência, se leve, moderada ou grave respectivamente. Portanto, as pessoas com deficiência que contribuem para a Previdência Social têm direito às aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição de forma diferenciada.

Palavras-chave: Lei Complementar nº 142/2013. Previdência social. Pessoa com deficiência. Surdo.

ALCIMARA MARIA DE OLIVEIRA MACIEL

Instituto Nacional do Seguro Social. alcimara_oliveira@hotmail.com

ABSTRACT

The Federal Constitution from 1988 provides as general rule that the law cannot adopt differentiated requirements and criterion to retirement grant to the beneficiaries of the General Social Security Scheme. However, through the Constitutional Amendment – EC 47/05 –, the first paragraph from the art. 201 of the Federal Constitution/88 determines that a Supplementary Law could predict differentiated requirements and criterion to retirement grant to beneficiaries with disabilities. Only in 2013 it was enacted the Supplementary Law no. 142, dated May 8, which regulates the retirement of the person with deficiency whom is insured of the General Social Security System (RGPS), a law of great social importance. Therewith, we will approach the Supplementary Law – LC nº 142/2013 –, the concept of disabled person, the require-

ments to retirement grants, the degrees of disabilities and we also will present the statistical dimension of the reality of deaf people's requirements to retirement grants under the INSS of the Executive Management of Mossoró-RN/GEXMOS. The present paper aims to expand the debate on the subject and to present the data of deaf applicants to retirements by age and time of contribution provided by LC 145/2013. Under the new law, people with deficiency have a reduction of 5 years in retirements by age. And the reduction in retirements by time of contribution of 2, 6 or 10 years, depending on the degree of disability, whether mild, moderate or severe, respectively. Therefore, people with disabilities whom contribute to the Social Security have the right to retirements by age or time of contribution in a differentiated way.

Keywords: *Supplementary Law no. 142/2013. Social security. Person with disability. Deaf.*

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 dispõe, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Contudo, com a Emenda Constitucional 47/2005, o § 1º do art. 201 da CF/88 estabeleceu que Lei Complementar pudesse prever requisitos e critérios diferenciados para a con-

cessão de aposentadoria para segurados com deficiência. Só em 2013 foi promulgada a LC nº 142, de 08 de maio, com entrada em vigor seis meses depois, regulamentando a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS.

O presente trabalho tem como objetivo geral ampliar o debate sobre a temática, levando ao conhecimento dos surdos os critérios e modos de requerer as aposentadorias junto ao INSS. E tem

como objetivo específico apresentar os dados de requerimentos no âmbito do INSS em Mossoró-RN, dos surdos à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição prevista na LC nº 142/2013.

As pessoas com deficiência têm a redução de 5 anos para a aposentadoria por idade. E a redução do tempo de contribuição de 2, 6 ou 10 anos, de acordo com o grau da deficiência, se leve, moderada ou grave respectivamente, condição esta avaliada pela perícia médica e pelo serviço social do INSS. Diante dos dados obtidos, observamos um número reduzido de surdos requerendo aposentadorias no INSS e isto nos leva a alguns questionamentos: por que os surdos não estão requerendo tais benefícios? Que barreiras enfrentam? Seriam barreiras comunicacionais? Como esta pesquisa possui caráter embrionário, em fase posterior buscaremos resposta para tais questões.

1. A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social brasileira está organizada em três tipos de regimes jurídicos, de natureza pública, previstos nos arts. 201 e 40 da Constituição de 1988: RGPS INSS (art. 201) para os trabalhadores do setor privado, sob o regime de leis trabalhistas (CLT) e demais modalidades previstas na Lei nº 8.212/1991; o Regime Previdenciário dos Servidores Públicos (RPSP), Plano de Seguridade Social (PSS), para titulares de cargos efetivos de natureza estatutária, administrado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

(Art. 40), de acordo com as respectivas leis e regulamentos; ambos são regimes de direito público e de filiação obrigatória; e por último, o Regime de Previdência Complementar (RPC) que foi autorizado pela EC nº 20/1998 e instituído pela Lei nº 12.618/2012. No presente artigo, trataremos a respeito do RGPS.

A Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, em seu capítulo I, dispõe que a previdência se constitui em uma espécie de seguro que abrange os beneficiários e seus dependentes. Deste modo,

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, Lei nº 8.213/91, artigo 1º).

A Previdência Social é um sistema de proteção social pública que assegura o sustento do trabalhador e de sua família quando ele não pode trabalhar em decorrência de riscos sociais, como: doença, acidente, gravidez, idade avançada, prisão ou morte. A Previdência Social mantém dez benefícios. São eles: Quatro tipos de aposentadorias – por idade, por tempo de contribuição, por invalidez e especial; três tipos de auxílios – doença, acidente e reclusão; dois tipos de salários – maternidade e família; e um tipo de pensão – por morte. Os benefícios auxílio-reclusão e pensão por morte são direitos concedidos aos dependentes e

os demais benefícios são para os segurados. Nesta pesquisa nos deteremos nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição da pessoa com deficiência regulamentada por lei específica.

A Previdência Social conta ainda com três serviços oferecidos aos segurados e seus dependentes: Perícia Médica, Reabilitação Profissional e Serviço Social.

O sistema previdenciário brasileiro vem sofrendo constantes alterações desde a sua criação. Conforme SILVA, 2018, p. 132, "Ao longo de sua história, a Previdência Social passou por *reformas* — ampliadoras de direitos — e por *contrarreformas* — restritivas de direitos". Nos últimos anos, a previdência social passou por grandes reformas, em 1998, com a Emenda Constitucional nº 20 e em 2003 pela Emenda Constitucional nº 41. Ambas as reformas promoveram alterações na legislação alegando o desequilíbrio do orçamento federal e a garantia de sustentabilidade do sistema, e com isso suprimiram direitos sociais dos trabalhadores privados e servidores públicos. Em abril de 2012 o valor do teto de aposentadoria dos servidores públicos passou a ser igual ao teto do RGPS que atualmente corresponde a R\$ 5.645,80. Por isso, servidores que recebem valor superior ao teto terão que optar pela previdência completar para poder se aposentar com o valor integral. Em 2014 as Medidas Provisórias nº 664 e 665, convertidas respectivamente nas leis nº 13.135 e nº 13.134, de junho de 2015, alteraram vários benefícios seguindo a

lógica do movimento de contrarreforma com a restrição de direitos, alcançando os trabalhadores da iniciativa privada e os servidores públicos.

Embora a seguridade social seja uma conquista fruto de lutas da classe trabalhadora, que asseguram um conjunto de políticas de proteção social, a conjuntura atual limita a consolidação desses direitos e hoje a seguridade social sofre duros golpes, que estão provocando seu desmonte. As reformas citadas anteriormente restringiram direitos, reforçaram a lógica do seguro, abriram caminho para a privatização e ampliaram o tempo de trabalho e de contribuição para obtenção da aposentadoria. Atualmente tramita na Câmara dos Deputados a PEC 287/2016, que visa a reformar a previdência, e mais uma vez, visa à retirada de direitos conquistados com muita luta pela classe trabalhadora.

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 287, de dezembro de 2016, constitui a mais agressiva proposta de restrição de direitos da história da Seguridade Social, com ênfase na Previdência Social. Ainda que parcialmente modificada pelo seu relator, antes da submissão ao plenário da Câmara Federal, sua eventual aprovação ou de seu substitutivo trará prejuízos aos trabalhadores e aprofundará as desigualdades sociais no país, sob diversos ângulos. (SILVA, 2018, p.131.)

No tocante ao desmonte da Previdência Social, é importante destacar que em 2016 o governo Temer extinguiu o Ministério da Previdência Social e Trabalho,

deixando apenas o Ministério do Trabalho. Os órgãos estratégicos de formulação, gestão e controle da Previdência Social foram direcionados para o Ministério da Fazenda e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão de execução, foi direcionado para o atual Ministério do Desenvolvimento Social.

O INSS é uma autarquia federal instituída pela Lei 8.029/90. É a instituição pública federal responsável pelo reconhecimento e a operacionalização dos direitos previdenciários em todo território nacional, de todos os segurados abrangidos pelo RGPS, que abrange mais de 52 milhões de contribuintes (Boletim Estatístico da Previdência Social, dados de 2018). Os benefícios previdenciários do INSS foram instituídos pela Lei nº 8.213 de 24.07.1991 – Regulamento dos Benefícios da Previdência Social –, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/1999.

2. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013

A Lei Complementar nº 142/2013 regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS. Direito este previsto no § 1º do art. 201 da Constituição Federal. A Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27 de janeiro de 2014 aprovou o instrumento destinado à avaliação do segurado da previdência social e à identificação dos graus de deficiência.

De acordo com a portaria interministerial, em seu § 1º:

Avaliação será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IF-BrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria.

A LC nº 142 utiliza o conceito de deficiência trazido pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e é instrumentalizada por meio do Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de classificação e concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência (IF-BrA).

É considerada pessoa com deficiência, de acordo com a Lei Complementar nº 142/2013 em seu art. 2º:

Aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, deficiência se refere à restrição da participação plena e efetiva em todas as áreas da vida em sociedade em virtude de barreiras enfrentadas diariamente pelas pessoas com deficiência. A restrição de participação na sociedade ocorre em todas as áreas e não somente no ambiente de trabalho. Portanto, a avaliação é feita levando em consideração todas as esferas da vida. O instrumental contempla sete

domínios: Sensorial; Comunicação; Mobilidade; Cuidados Pessoais; Vida Doméstica; Educação, Trabalho e Vida Econômica; Socialização e Vida Comunitária. Domínios estes retirados da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). A pontuação é determinada pelo nível de independência para a realização da atividade.

Importante destacar que a pessoa com deficiência segurada do INSS tem direito a pleitear todos os benefícios mantidos pela previdência de igual forma aos demais segurados. A LC nº 142/2013 faz diferenciação apenas no tocante às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição. Para os demais benefícios, as regras são as mesmas tanto para as pessoas com deficiência como para as pessoas sem deficiência. Vejamos então as duas aposentadorias previstas na referida LC.

A aposentadoria por idade regulamentada pela LC nº 142/2013 é um benefício previdenciário devido à pessoa com deficiência segurada do RGPS que comprovar o mínimo de 180 meses de contribuição trabalhados na condição de pessoa com deficiência, ter idade mínima de 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher, e ser pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou no momento da implementação dos requisitos para o benefício, comprovando esta condição através das avaliações da perícia médica e do serviço social do INSS.

Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, de acordo com a LC nº 142/2013, é concedida ao segurado que seja pessoa com deficiência no momento do pleito ao benefício ou na data da implementação dos requisitos para o benefício, e que tenha cumprida a carência de 180 contribuições, com redução do tempo de contribuição conforme o seu grau de deficiência, de acordo o quadro a seguir:

Grau de deficiência	Tempo de Contribuição
Grave	Homem: 25 anos Mulher: 20 anos
Moderada	Homem: 29 anos Mulher: 24 anos
Leve	Homem: 33 anos Mulher: 28 anos

Fonte: LC nº 142/2013

Para solicitar a aposentadoria por idade ou a aposentadoria por tempo de contribuição junto às agências do INSS, o segurado deve apresentar um documento de identificação oficial com foto e o número do CPF. E documentos que comprovem os períodos trabalhados, tais como carteira de trabalho e previdência social, carnês de contribuição e outros comprovantes de pagamento ao INSS. O segurado deve apresentar ainda, no momento das avaliações com a perícia médica e com o serviço social do INSS, os documentos que comprovem a sua deficiência e a data provável em que esta condição começou.

A avaliação da deficiência e do seu grau será respaldada em documentos que subsidiem a avaliação da perícia médica e do serviço social do INSS. É indispensável, portanto, a apresentação de, pelo menos, um documento comprobatório como, por exemplo, um atestado médico que informe a deficiência do requerente. A avaliação da perícia médica e do serviço social do INSS para a análise da deficiência e do seu grau será utilizada apenas para fins previdenciários. Conforme o Art. 70-D, § 2º do Decreto nº 8.145/2013, "A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários".

Se o segurado não puder comparecer ao INSS, tem a opção de nomear um procurador para fazer o requerimento do benefício. E por fim, é importante destacar que o cidadão que se aposentar como deficiente pode continuar trabalhando se quiser.

No tocante à renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência, conforme art. 8º da LC nº 142/2013, esta será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os percentuais de 100% para a aposentadoria por tempo de contribuição e para a aposentadoria por idade 70% mais 1% do salário de benefício por cada 12 contribuições mensais até o máximo de 30%, ou seja, até chegar ao máximo dos 100%.

3. PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

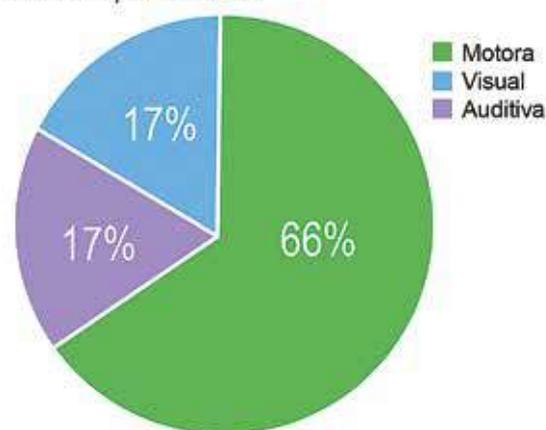
Enquanto procedimentos metodológicos, optamos por realizar pesquisas bibliográficas, nas quais utilizamos leituras de textos e legislações sobre nosso objeto de estudo. E por pesquisa quantitativa, com o levantamento de dados no SUIBE (*Sistema Único de Informações de Benefícios da Previdência Social*). Neste último, qual apresentamos a dimensão estatística da realidade de requerimentos dos surdos às aposentadorias no âmbito do INSS na Gerência Executiva de Mossoró/RN (GEXMOS). Essa gerência que responde pela cobertura de atendimentos de 86 municípios do RN, com 17 Agências da Previdência Social (APS). Os dados coletados são do período de 2015 a 20/08/2018, totalizando 67 requerimentos de aposentadorias de pessoas com deficiência, enquanto que a média de requerimentos por ano dos outros tipos de aposentadorias é de 7.500. É importante destacar que tal pesquisa possui caráter embrionário e que estes dados servirão para análise qualitativa em fase posterior.

4. RESULTADOS

Segundo o censo de 2010 do IBGE, 23,9% da população brasileira tem algum tipo de deficiência – visual, auditiva, motora, mental ou intelectual. E 27,8% da população do estado do Rio Grande do Norte apresenta algum tipo de deficiência, são 882.681 pessoas com deficiência.

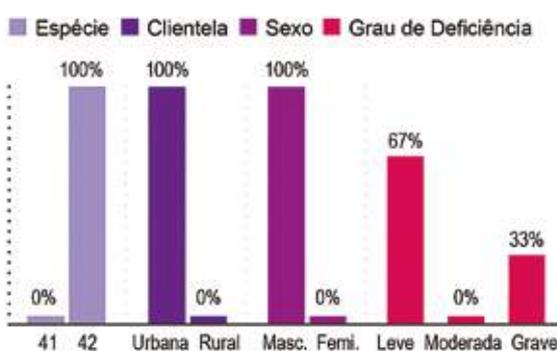
Vejamos o resultado na nossa pesquisa sobre a aposentadoria por tempo e por contribuição na GEXMOS. Do total de 67 requerimentos 27% foram de concessões e 73% de indeferimentos. Vejamos os gráficos sobre os benefícios concedidos por deficiência e algumas características dentro da porcentagem das concessões no tocante à deficiência auditiva.

Gráfico 1: por deficiência



Fonte: SUIBE, 2015/2018

Gráfico 2: Surdos (os 17% deficiência auditiva)



Fonte: SUIBE, 2015/2018

*Espécie: 41 – Por idade; 42 – Por tempo de contribuição.

Conforme o Gráfico 1 nos mostra, a maior parte das concessões foi de pessoas com deficiência motora. E o que nos chama a atenção é que não houve

nenhum requerimento de pessoas com deficiências mental ou intelectual. O que nos leva a indagar: que barreiras essas pessoas enfrentam para ter acesso à previdência social? Para ter acesso ao trabalho? De acordo com o censo de 2010 do IBGE, a deficiência mental ou intelectual exerceu maior impacto negativo no nível de ocupação.

Conforme observado no Gráfico 2 todos os requerimentos das pessoas surdas foram de aposentadoria por tempo de contribuição, do sexo masculino e trabalhador urbano. E quanto ao grau de deficiência, 67% foram consideradas leves e 33% deficiência grave. Em fase posterior, analisaremos de forma qualitativa estes dados e buscaremos responder as indagações que vão surgindo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Previdência Social é uma política pública de caráter contributivo. Dentro desta política, o que destacamos neste trabalho é o direito do surdo à aposentadoria da pessoa com deficiência, a partir da promulgação da LC nº 142/2013. Nesta perspectiva, as pessoas com deficiência têm redução de 5 anos para a aposentadoria por idade. E a redução do tempo de contribuição de 2, 6 ou 10 anos, de acordo com o grau da deficiência, se leve, moderada ou grave respectivamente, condição esta avaliada pela perícia médica e pelo serviço social do INSS. Diante dos dados obtidos, observamos um número reduzido de surdos requerendo as aposentadorias no

INSS. Esses dados nos levam a alguns questionamentos: por que um número tão pequeno de requerimentos? Por que os surdos não estão requerendo tais benefícios? Será que desconhecem a lei? Será que não são segurados do INSS? Não estão incluídos no mercado de trabalho? Que barreiras enfrentam para o acesso à política previdenciária? Seria porque a lei é recente, visto que o público hoje da LC nº 142/2013 são

as pessoas com deficiência que nasceram pelo menos na década de 70 e sabemos que as pessoas com deficiência historicamente não vivenciaram a igualdade de oportunidades com as demais pessoas, não usufruíram de condições adequadas para acesso à educação, à saúde e ao trabalho, por exemplo? Com a continuidade desta pesquisa buscaremos respostas para estes e outros questionamentos aqui apresentados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição, 1988.

_____. Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

_____. Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013.

_____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

_____. Decreto legislativo nº 186, de 2008.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência / Luiza Maria Borges Oliveira / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos

da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012. 32p.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Boletim Estatístico da Previdência Social. Vol. 23, nº 08. Agosto, 2018.

OLIVEIRA N., A. M. de. *Pessoas com deficiência no mercado de trabalho: visão dos gestores empresariais*. 1ª ed. Curitiba: CRV, 2017.

SILVA, M. L. L. da. Contrarreforma da Previdência Social sob o comando do capital financeiro. *Revista Serviço Social e Sociedade*. São Paulo, n. 131, p. 130-154, jan./abr. 2018.

**PARA SUBMETER
ARTIGOS PARA
REVISTA ARQUEIRO
E BAIXAR AS OUTRAS
EDIÇÕES GRATUITAMENTE**

ACESSE:

www.ines.gov.br/seer

